



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11971.000042/2002-50
ACÓRDÃO	3001-003.546 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 21/02/1997

NULIDADE DE LANÇAMENTO.

Durante a vigência da MPV 2.158/2003, de 24 de agosto de 2001, no seu artigo 90 (até 29/10/2002), a lavratura de auto de infração era o ato administrativo competente para constituir crédito tributário declarado em DCTF.

IPI. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO

Tributo não recolhido deve ser objeto de lançamento tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ, ainda em prestígio à celeridade e eficiência.

Contra o sujeito passivo acima qualificado, foi lavrado, em 29/10/2001, o auto de infração eletrônico de fls. 05/12, exigindo-lhe o crédito tributário no montante de R\$158.771,57, a seguir discriminado:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR[R\$]
IPI	58.186,58
Multa de Ofício (passível de redução)	43.639,94
Juros de Mora (calculados até 31/05/2002)	56.945,05

Decorreu o lançamento da FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO-INEXATA, em razão de Pagamento Não Localizado [PA 01-01/1997, venc. 15/01/1997, valor R\$52.672,53 (parcelas: R\$2.361,48 e R\$50.311,05), e PA 21-02/1997, venc. 05/03/1997, valor R\$5.514,05 (parcelas: R\$4.635,91 e R\$878,14)]. Tudo isso conforme demonstrativos de fls. 08/09 (Anexos I-A e III]. Ciente do Auto de Infração, o sujeito passivo apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 43/44, para alegar: REFRESCOS GUARARAPES LTDA - inscrita no CNPJ MF sob nº 08.715.757/0001-73, 98 (...), após analisar os documentos referenciados, e confrontar com seus registros, vem demonstrar e esclarecer as providências tomadas:

AUTO INFRAÇÃO 000131 - IPI

CÓD.	PER APUR	DT VENCT	Nº DÉBITO	VLR DÉBITO	VLR RECOLHIDO
0668	1º decêndio jan 1997	15/01/97	3738855	134.600,82	83.956,33

Demonstrativo do débito acima

Valor do débito do 2º decêndio dez 1996....R\$50.726,19
 Valor recolhido.....R\$53.021,79.....R\$2.295,60
 pago a maior
 Valor Selic s/R\$2.295,60 x taxa 2,87R\$65,88
 Valor do débito do 3º decêndio dez 1996.....R\$250.584,81
 Valor recolhidoR\$300.895,86R\$50.311,05
 pago a maior
 Total utilizado para compensação de parte do 1º decêndio jan97R\$52.672,53
 Valor do débito do 1º decêndio jan 1997..... R\$134.600,82
 Valor compensado..... R\$52.672,53R\$83.956,33
 Observa-se que apesar da compensação o recolhimento ainda foi efetuado a maior em R\$ 2.028,04

AUTO INFRAÇÃO 000131 - IPI

CÓD.	PER APUR	DT VENCT	Nº DÉBITO	VLR DÉBITO	VLR RECOLHIDO
0668	3º decêndio fev 1997	05/03/97	3738860	5.514,05	878,14

Após análise do Registro de apuração, verificou-se que o valor foi informado incorretamente, para corrigir foram tomadas as seguintes providências: 1. Retificação da DCTF 1º trimestre - valor correto do débito conforme apuração

R\$878,14. 2. REDARF- alterar data do vencimento de 05.02.97 para 05.03.97 Diante do exposto e, comprovando com os documentos anexos, a regularidade dos débitos, solicita que seja analisado a exposição acima e arquivados os citados Autos, bem como, coloca-se à disposição para quaisquer outros esclarecimentos. Na seqüência, a Unidade Preparadora, após análise do alegado, realizou a Revisão de Ofício, segundo os Demonstrativos de Consolidação e Recálculo de fls. 94/97, que resultaram na seguinte apuração após a citada revisão:

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS IMPUGNADOS COM REVISÃO DE LANÇAMENTO
DEMONSTRATIVO DA ANÁLISE DO LANÇAMENTO E VINCULAÇÕES COMPROVADAS

R1

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO AI				VALORES DE CRÉDITOS VINCULADOS				VALOR COMPROVADO NA IMPUGNAÇÃO	SALDO REMANESCENTE	ANÁLISE DO LANÇAMENTO
PA	REC	DT VENC	VALOR	NÚMERO DÉBITO	DECLARADOS NA DCTF	VALORES ANTES DO AI				
					VL CRÉDITO	TIPO VINCUL	CONFIRMADO	NÃO CONFIRMADO		
01-01/1997	2945	15/01/1997	52.672,53	3738555	52.672,53	COMP CDARF	0,00	52.672,53	0,00	52.672,53
21-02/1997	2945	05/03/1997	5.514,05	3738660	4.635,91	COMP CDARF	0,00	4.635,91	0,00	4.635,91
					878,14	PAGAMENTO	0,00	878,14	878,14	0,00

PAGAMENTOS ALOCADOS NA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

R3

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO AI				DADOS DO PAGAMENTO						VALOR UTILIZADO PRINCIMIJ	TIPO ALOCAÇÃO
PA	REC	DT VENC	VALOR	NÚMERO	RECEITA	PA	DT. VENC.	DT. ARREC.	PRINC.MULTA/JUROS		
21-02/1997	2945	05/03/1997	5.514,05	285408969	0668		05/03/1997	05/03/1997	878,14	878,14	MANUAL
									0,00	0,00	
									0,00	0,00	

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS IMPUGNADOS COM REVISÃO DE LANÇAMENTO
DEMONSTRATIVO DA SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

R5

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO AI				DISCRIMINAÇÃO	VALOR IMPROCEDENTE	SALDO REMANESCENTE	PENDÊNCIA DE LANÇAMENTO (INSUFICIÊNCIA / AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMOS)
PA	REC	DT VENC	VALOR				
01-01/1997	2945	15/01/1997	52.672,53	Principal	0,00	52.672,53	
			39.504,43	Multa Vinculada	0,00	39.504,43	
21-02/1997	2945	05/03/1997	5.514,05	Principal	878,14	4.635,91	
			4.135,54	Multa Vinculada	658,61	3.476,93	

RESUMO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS COM REVISÃO DO LANÇAMENTO

R6

DISCRIMINAÇÃO	VALOR LANÇADO E IMPUGNADO	VALOR IMPROCEDENTE	SALDO REMANESCENTE
Principal	58.186,56	878,14	57.308,44
Multa Vinculada	43.639,94	658,61	42.981,33
Multa Mora Isolada	0,00	0,00	0,00
Juros Mora Isolados	0,00	0,00	0,00
Multa de Ofício Isolada	0,00	0,00	0,00
TOTAL	101.826,52	1.536,75	100.289,77

O acórdão da DRJ vem da seguinte forma ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1997 a 10/01/1997, 21/02/1997 a 28/02/1997

I- DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUTO DE INFRAÇÃO. CABIMENTO.

Inexistindo pagamento do tributo declarado em DCTF, há de se manter a sua exigência formalizada mediante lançamento de ofício.

II- DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. PENALIDADE. DESCABIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Constituindo a DCTF instrumento de confissão de dívida hábil e suficiente à exigência do crédito tributário, nos termos do artigo 5º do Decreto 2.124, DE 1984, força do disposto no art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, com as alterações

posteriores, e da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, é incabível a aplicação da multa de ofício em conjunto com tributo ou contribuição espontaneamente declarados em DCTF.

III. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. JUROS DE MORA.

Sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, incidirão juros de mora calculados à taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Por sua vez, o contribuinte, no seu recurso voluntário, argui em síntese de relatório, o que segue:

- **Reconhecimento da nulidade do auto de infração**, por ausência de infração à legislação tributária, já que os débitos de IPI foram regularmente declarados em DCTF e a confissão de dívida prescinde de lançamento de ofício.
- **Reconhecimento da nulidade do auto de infração e do acórdão recorrido**, por cerceamento de defesa, em razão de:
 - Ausência de prévia intimação acerca da suposta não homologação de compensação efetuada.
 - Introdução de fundamento novo no acórdão (inexistência de crédito) sem oportunizar contraditório.
 - Inadequação do lançamento de ofício para rechaçar compensação não homologada.
- **Reconhecimento da inexistência de débito**, uma vez que os valores de IPI declarados foram:
 - Compensados com pagamentos realizados a maior em períodos anteriores, e
 - Complementados por recolhimento via DARF nos valores devidos.
- **Reforma total da decisão recorrida**, com consequente cancelamento do lançamento remanescente (R\$ 52.672,53 e R\$ 4.635,91), mantido após o afastamento da multa de ofício.
- **Aplicação do art. 112 do CTN**, para que eventual dúvida quanto à legalidade do lançamento seja interpretada de forma mais favorável à contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar este feito nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Preliminar de nulidade.

O recorrente pugna pela nulidade do auto de infração, já que os débitos de IPI foram regularmente declarados em DCTF e a confissão de dívida prescinde de lançamento de ofício. Segundo o mesmo, o lançamento seria ato administrativo inapropriado para a finalidade, apontando o Despacho Decisório como ato competente para tal desiderato, ao ponto em que o afirma inexistir, entre as disposições do artigo 149 do CTN, lançamento decorrente da falta de recolhimento de tributo.

Cumprе esclarecer, inicialmente, que o lançamento tributário ocorreu em **outubro de 2001**, quando vigia a MP 2.158/2003, de 24 de agosto de 2001. Segundo o artigo 90 dessa norma legal, plenamente vigente no momento do lançamento em questão, o auto de infração era o ato administrativo competente para constituir crédito tributário declarado em DCTF.

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Essa competência cessou com a chegada da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, que assou a limitar a possibilidade do lançamento os casos previstos no artigo 18 da MPV.

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Isso preservando os efeitos do parágrafo primeiro do artigo 5º do Decreto-Lei 2.124/84, que determina a suficiência da DCTF como instrumento suficiente para caracterizar a confissão de dívida, retirando da MPV 2.158/01, a necessidade de lançamento de ofício.

Art. 5º [...]

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

Assim, tendo o lançamento ocorrido durante o regramento da MPV 2.158/01, era o lançamento de ofício o ato administrativo competente para tanto, conforme acima exposto, em razão dos efeitos das MPVs. Essa constância supre o quanto requerido pelo artigo 149, inciso I do CTN, logo não é nulo o lançamento de ofício no caso concreto.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento da nulidade do auto de infração e do acórdão recorrido, agora por cerceamento de defesa. Como o contribuinte entende que o lançamento não era o ato administrativo competente, inquinava os atos administrativos (lançamento e acórdão) dada a ausência de prévia intimação acerca da suposta não homologação de compensação efetuada. Não lhe assiste razão, uma vez que o próprio lançamento destacou e identificou os valores envolvidos e, estando esses envolvidos em outras operações fiscais do contribuinte, deveria o mesmo ter impugnado o auto também naquilo que lhe afetaria as compensações realizadas.

Continua o recorrente nas alegações de nulidade, agora sob o viés de uma eventual introdução de fundamento novo no acórdão (inexistência de crédito) sem oportunizar contraditório. No entanto, assim como acima fundamentado, se durante a vigência da MPV o ato administrativo competente era o lançamento, todas as questões subjacentes, incluídas as compensações afetadas deveriam ser tratados pelo contribuinte em sede de impugnação.

No seu exercício de ampla defesa e contraditório, ao impugnar o lançamento, limitou-se a dar atendimento apenas a uma pequena parcela das ocorrências. De outra sorte, nenhum dos requisitos do artigo 59 do Decreto 70.235/72 estão presentes de forma a viabilizar a declaração de eventual nulidade.

O recorrente argui inovação de critério jurídico, uma vez que o lançamento não deixou de forma expressa que trataria o mesmo também das compensações correlatas. Não há, no caso, inovação de critério, haja vista que o lançamento e o acórdão da DRJ tratam da mesma matéria que, no seu conjunto, estão afetadas ao lançamento.

Nessa senda, rejeito a preliminar de nulidade em todas as suas vertentes.

3. Mérito.

No mérito, busca o recorrente o reconhecimento da inexistência de débito, uma vez que os valores de IPI declarados foram compensados com pagamentos realizados a maior em

períodos anteriores, e complementados por recolhimento via DARF nos valores devidos. Em relação à complementação, essa foi devidamente analisada e expurgada pelo acórdão da DRJ.

Já em relação aos valores de IPI declarados foram compensados com pagamentos realizados a maior em períodos anteriores, não assiste razão à recorrente, uma vez que os créditos já haviam sido utilizados em outros períodos, conforme a prova colacionada aos autos no próprio acórdão, a saber:

1 Autuação relativa ao 1º decêndio de janeiro de 1997 [...]

Alega o contribuinte que não teria havido falta de recolhimento, pois providenciara a compensação do débito do 1º decêndio de janeiro de 1997 mediante utilização de pagamentos excedentes relativos ao 2º e 3º decêndios de dezembro de 1996, resultando, ainda, depois dessa compensação, recolhimento a maior de R\$2.028,04, conforme demonstrativo a seguir: [...]

O débito apurado, declarado na DCTF, é de R\$134.600,82, ao qual teriam sido vinculados créditos de R\$136.628,86. Esse último, resultante de compensações com DARF de R\$52.672,53 e de um pagamento de R\$83.956,33. Os R\$52.672,53 originar-se-iam de excessos de recolhimentos (pagamentos a maior), relativos aos decêndios de dezembro de 1996 (2º e 3º), conforme quadro abaixo: [...]

Decorreria dos valores descritos no quadro acima um recolhimento a maior ou compensação a maior de R\$2.028,04, valor esse que o contribuinte levou à compensação em período de apuração posterior. Assim, de acordo com os dados do demonstrativo apresentado pelo contribuinte, mediante o recolhimento de R\$83.956,33, restaram em aberto apenas R\$50.644,49 (não R\$52.672,53). Com a destinação para a compensação de R\$52.672,53, a parcela de R\$2.028,04 excederia ao valor devido, pois R\$52.672,53 menos R\$52.672,53 é igual a R\$2.028,04. [...]

Tal denegação se justifica. A propalada origem do crédito destinado à compensação não existe. Não porque não existia pagamento, pois o DARF de R\$300.895,86 foi confirmado no Sistema SINCOR, TRATAPAGTO, CONSPAGTO (CONSULTA DADOS DE PAGAMENTOS), segundo extrato abaixo reproduzido. Contudo, o montante de R\$300.895,86 foi utilizado para extinguir o débito de IPI, relativo ao 3º decêndio de dezembro de 1996, não restando nenhum valor para utilização em qualquer outro débito: [...]

O que se disse sobre o recolhimento de R\$300.895,86 pode ser repetido, mutatis mutandis, para o recolhimento de R\$53.021,79, relativo ao 2º decêndio de dezembro de 1996, que, segundo o Sistema contribuinte, teria se dado a maior, na quantia de R\$2.631,48. Segundo o que se visualiza no Sistema SINCOR, TRATAPAGTO, CONSPAGTO (CONSULTA DADOS DE PAGAMENTOS), extrato reproduzido a seguir, a quantia de R\$53.021,79, recolhida em 26/12/1996, foi totalmente destinada à quitação do débito de IPI do 3º decêndio de dezembro de 1996: [...]

A conclusão a que se chega, a mesma da revisão de ofício, é que não há suporte de crédito a ser retirado do pagamento de R\$300.895,86, tampouco do pagamento R\$53.021,79, para a quitação de débito relativo ao 1º decêndio de janeiro de 1997, uma vez que ambos tiveram suas destinação para a quitação de débitos outros, respectivamente, do 3º e 2º decêndios de dezembro de 1996. Assim sendo, o lançamento do IPI de R\$52.672,53 é procedente. [...]

2 Autuação relativa ao 3º decêndio de fevereiro de 1997 [...]

Entretanto a DCTF ativa, válida para o interessado acusa, para o 3º decêndio de fevereiro de 1997, o débito de R\$5.514,05, embora o contribuinte tenha feito a tentativa de retificá-la, declarando um débito de R\$878,14, para confrontá-lo, exclusivamente, com o recolhimento retificado nesse mesmo valor. [...]

Contudo, na revisão de ofício a alegação do contribuinte foi acatada apenas em parte, pois foi alocado ao débito de R\$5.514,05 o pagamento de R\$878,14, preservando-se o débito originalmente declarada, pois não há elemento que, apresentado pelo contribuinte, desconstitua o que consta de sua DCTF original. [...]

Portanto, a alocação do pagamento de R\$878,14 ao débito de R\$5.514,05 resultou apenas na sua redução para R\$4.635,91. (e-fls. 112 a 116)

Pelo todo exposto, fica evidente que o contribuinte alega que quitou o débito do 1º decêndio de janeiro de 1997 mediante compensação com supostos pagamentos a maior efetuados nos decêndios de dezembro de 1996. Contudo, os valores indicados como “pagamentos a maior” (R\$300.895,86 e R\$53.021,79) foram integralmente utilizados para quitar, respectivamente, os débitos do 3º e 2º decêndios de dezembro de 1996, conforme comprovado nos sistemas oficiais (SINCOR, TRATAPAGTO, CONSPAGTO).

Assim, não remanesceu qualquer saldo compensável. A quantia de R\$52.672,53 utilizada para compensar o débito de janeiro/97 não tem lastro em crédito existente, tornando indevida a compensação e procedente o lançamento. O contribuinte tentou reduzir o débito declarado originalmente (R\$5.514,05) para R\$878,14 por meio de retificação da DCTF, vinculando-lhe o respectivo pagamento.

No entanto, a retificação foi desconsiderada por ausência de comprovação idônea que infirmasse os dados da DCTF original, a qual prevalece. Reconheceu-se apenas o pagamento parcial de R\$878,14, sendo mantido o saldo remanescente do débito em R\$4.635,91.

Nos dois casos, o contribuinte não demonstrou a existência de créditos válidos ou pagamento suficiente para extinguir os débitos apurados, o que afasta o direito à compensação pleiteada e confirma a procedência dos lançamentos tributários.

Nesse sentido, rejeito a preliminar de nulidade para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

ACÓRDÃO 3001-003.546 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11971.000042/2002-50

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo

DOCUMENTO VALIDADO